

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

**DIREITO DO FUTURO: ENTRE A TECNOLOGIA E A
JUSTIÇA**

D598

Direito do futuro: entre a tecnologia e a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e Joaquim Pessoa Guerra Filho – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-432-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

DIREITO DO FUTURO: ENTRE A TECNOLOGIA E A JUSTIÇA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

A MORDAÇA DA LEI: UMA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE ÀS GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NA ERA DIGITAL

A LEGAL GAG RULE: AN ANALYSIS OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 478 OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE IN LIGHT OF THE JURY COURT'S GUARANTEES IN THE DIGITAL AGE

Fernando Della Latta Camargo
Lívia Dias Barros ¹

Resumo

O Tribunal do Júri, pilar da soberania popular no sistema de justiça brasileiro, enfrenta uma antinomia normativa entre seus princípios democráticos e resquícios de uma cultura processual paternalista, materializada no artigo 478 do Código de Processo Penal. Este dispositivo, ao impor uma censura prévia aos debates em plenário sob o pretexto de proteger a imparcialidade dos jurados, entra em rota de colisão com o direito fundamental à liberdade de expressão e a plenitude de defesa. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a incompatibilidade de tais restrições discursivas com a Constituição Federal, notadamente no contexto da era digital. A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, confrontando a legislação ordinária com os preceitos constitucionais. Argumenta-se que a norma parte de uma premissa de desconfiança na capacidade de julgamento racional dos jurados, gerando assimetria probatória e um efeito inibidor sobre a inovação tecnológica no tribunal, ao dificultar a contextualização de provas digitais complexas. Conclui-se pela necessidade de uma virada hermenêutica que abandone o modelo protetivo em favor de um paradigma dialógico, fortalecendo os mecanismos do contraditório como filtro de abusos retóricos e garantindo que a soberania do veredicto emane da robustez do debate, e não do silêncio imposto.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Artigo 478 do cpp, Liberdade de expressão, Prova digital, Inovação tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

The Jury Court, a cornerstone of popular sovereignty in the Brazilian justice system, faces a normative antinomy between its democratic principles and the remnants of a paternalistic procedural culture, embodied in Article 478 of the Code of Criminal Procedure. This provision, by imposing prior restraint on debates in plenary sessions under the pretext of protecting juror impartiality, collides with the fundamental right to freedom of speech and the full exercise of defense. The main objective of this paper is to analyze the incompatibility of such discursive restrictions with the Federal Constitution, particularly in the context of the

¹ Orientadora

digital age. The methodology adopted is a qualitative, deductive bibliographic research, contrasting ordinary legislation with constitutional precepts. It is argued that the rule is based on a premise of distrust in the jurors' capacity for rational judgment, creating evidentiary asymmetry and a chilling effect on technological innovation in the courtroom by hindering the contextualization of complex digital evidence. The study concludes that there is a need for a hermeneutical shift away from the protective model in favor of a dialogical paradigm, strengthening adversarial mechanisms as a filter for rhetorical abuses and ensuring that the sovereignty of the verdict stems from the robustness of the debate, not from imposed silence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Article 478 of the cpp, Freedom of speech, Digital evidence, Technological innovation

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, concebido pela Constituição Federal de 1988 como o mais expressivo órgão jurisdicional de exercício da soberania popular no sistema de justiça, constitui o centro de uma antinomia normativa a partir da arquitetura democrática do Estado de Direito e resquícios de uma cultura processual paternalista (GOMES, 2017). De um lado, a liberdade de expressão como direito fundamental e instrumento indispensável à dialética processual, por meio da qual a acusação e a defesa constroem narrativas e buscam a formação da convicção dos juízes recrutados entre pessoas do povo (MONTEIRO, 2018). De outro, subsiste a norma infraconstitucional, materializada no artigo 478 do Código de Processo Penal, que impõe uma censura prévia ao discurso sobre elementos processuais ao argumento de proteção da imparcialidade dos jurados (CAPEZ, 2018). A pergunta bússola vem ancorada no seguinte contexto: o artigo 478 opera legítimo filtro contra falácias de autoridade ou, ao contrário, representa uma inconstitucional presunção de incapacidade do jurado, tratando-o como um sujeito vulnerável e desprovido de discernimento crítico (BONFIM, 2017)? No presente trabalho, defendemos que referido dispositivo infraconstitucional, ao promover uma espécie de democracia tutelada, não apenas cerceia a plenitude de acusação e defesa, mas revela incompatibilidade com os ideais constitucionais, gerando um efeito erosivo: por receio de nulidades, os atores processuais se autocensuram, empobrecendo o contraditório e privando o Conselho de Sentença do acesso integral à informação. Desse modo, a tensão normativa transcende a esfera forense e dialoga diretamente com os desafios globais para a consolidação da justiça. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover Paz, Justiça e Instituições Eficazes, estabelece como meta a construção de instituições inclusivas e responsáveis em todos os níveis. Uma instituição que, por meio de sua legislação, desconfia da capacidade de seus próprios integrantes e restringe o fluxo de informações em seu ambiente decisório, caminha na contramão desse objetivo (NOVAIS, 2018). A eficácia da justiça não se mede apenas por seus resultados, mas pela legitimidade e transparência de seus procedimentos. Portanto, a análise crítica do artigo 478 do Código de Processo Penal é também um debate sobre a qualidade de nossas instituições e sobre o compromisso do Brasil em fortalecer um sistema de justiça que seja, de fato, um pilar da democracia.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a incompatibilidade das restrições discursivas impostas pelo artigo 478 do Código de Processo Penal com o direito fundamental à liberdade de expressão e com os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, como a soberania dos veredictos e a plenitude de acusação e defesa.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Demonstrar que as vedações do artigo 478 do CPP se fundamentam em uma premissa de desconfiança na capacidade de julgamento racional do jurado, tratando-o como um sujeito vulnerável a falácias de autoridade;

b) Examinar a interpretação do caráter taxativo das hipóteses de nulidade do referido artigo e suas implicações práticas para os debates em plenário;

c) Propor uma hermenêutica constitucionalmente adequada e atenta às provas digitais e uso de novas tecnologias no plenário do Tribunal do Júri, defendendo que a fiscalização de eventuais abusos retóricos deve ocorrer por meio dos mecanismos dialéticos do próprio processo, como os apartes, a réplica e a tréplica, e não por censura prévia.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, desenvolvida por meio do método de abordagem dedutivo. Partiu-se da análise dos princípios gerais consagrados na Constituição Federal, notadamente a liberdade de expressão e as garantias específicas do Tribunal do Júri, para, subsequentemente, examinar a norma específica do artigo 478 do Código de Processo Penal e sua aplicação no cenário forense. Como procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com o levantamento de doutrina especializada no campo do Direito Constitucional e do Processo Penal, de autores como Rogério Sanches Cunha, Gilmar Ferreira Mendes e César Danilo Ribeiro de Novais. A abordagem crítica permitiu confrontar a legislação ordinária com os preceitos magno, avaliando a coerência e a validade das restrições em face do modelo de processo penal democrático.

4 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir um novo paradigma democrático, erigiu a

liberdade de expressão à categoria de direito fundamental, essencial à circulação de ideias e à formação da convicção em todas as esferas da vida cívica (MENDES, 2017). No âmbito do Tribunal do Júri, essa liberdade adquire uma dimensão ainda mais expressiva, por ser o instrumento pelo qual a acusação e a defesa buscam persuadir o Conselho de Sentença (SCHRITZMEYER, 2012), órgão que representa a sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A qualidade da decisão soberana dos jurados está intrinsecamente ligada à qualidade da informação que lhes é apresentada. Limitar o acesso a essa informação ou restringir o debate sobre ela significa, em última análise, interferir na própria formação da íntima convicção, que deve ser livre e esclarecida. A vedação discursiva (FAGUNDES, 1987), fundamentada em uma premissa paternalista que subestima a capacidade crítica dos jurados, cria um perigoso precedente que pode impactar a recepção de inovações tecnológicas como por exemplo, um magistrado ou uma das partes, por analogia, tentar proibir o debate aprofundado sobre o conteúdo de um laudo pericial complexo como uma perícia em smartphone ou uma análise de redes sociais. Metadados de arquivos, logs de servidores, relatórios de quebra de sigilo telemático ou a análise de malwares não são autoexplicativas e a correta valoração pelos jurados depende fundamentalmente da capacidade das partes de explicar não apenas o seu conteúdo, mas também o seu contexto de obtenção, a sua integridade e as suas limitações. O risco das vedações discursivas pode gerar um cenário de uma prova digital apresentada como um resultado técnico inquestionável, e qualquer tentativa de contextualizá-la ou criticar suas conclusões seja vista como uma influência indevida. Isso empobrece o julgamento e impede que a acusação ou a defesa exerça plenamente o contraditório. Provas digitais raramente falam por si sós; elas dependem do contexto de sua obtenção, da integridade da cadeia de custódia e de decisões judiciais prévias que validaram ou questionaram sua legalidade. A interpretação expansiva da censura do artigo 478 do Código de Processo Penal, repita-se, poderia impedir que uma das partes explicasse aos jurados, por exemplo, que determinada prova digital foi obtida de forma questionável ou que uma decisão judicial anterior limitou seu alcance. Retirar esses elementos do debate, sob o pretexto de não poder mencionar atos processuais, priva os jurados de informações cruciais para a valoração da prova. No percurso atual, novas tecnologias como a realidade virtual para reconstrução da cena do crime, animações em 3D ou o uso de softwares para análise de metadados podem como ferramentas poderosas para a busca da verdade.

Não obstante, a mesma desconfiança na capacidade do jurado que fundamenta o artigo

478 do Código de Processo Penal pode ser usada para barrar essas tecnologias, sob o argumento de que elas manipulam ou influenciam demais a convicção do Conselho de Sentença. Em vez de proibir, a solução correta, alinhada à tese do texto, seria permitir seu uso e submetê-las ao escrutínio do contraditório, cabendo à parte contrária apontar eventuais distorções ou imprecisões.

5 CONCLUSÕES

Da análise das vedações discursivas do artigo 478 do Código de Processo Penal e o arcabouço de garantias da Constituição Federal de 1988 emerge mais do que um mero conflito de normas. A cultura inquisitorial remanescente no Código de Processo Penal de 1941 não representa um filtro de legalidade, mas opera de forma inconstitucional a redução da capacidade do jurado, quando presume a sua limitação cognitiva e, por consequência, esvazia a soberania popular que legitima o Tribunal do Júri. Na visão constitucional, é direito das partes apresentar a integralidade do universo probatório e argumentativo, inclusive o contexto processual em que as provas foram produzidas e validadas. Ao censurar o debate sobre elementos carreados ao processo, o artigo 478 do Código de Processo Penal priva os jurados de uma camada essencial de metainformação, indispensável para a formação de uma convicção verdadeiramente esclarecida, sobretudo na era da informação e das provas digitais, cuja valoração depende intrinsecamente da compreensão de sua origem e cadeia de custódia. Portanto, a superação dessa barreira atitudinal exige uma virada hermenêutica que abandone o modelo paternalista protetivo em favor de um paradigma dialógico emancipatório. Esta nova forma de enxergar o processo, em plena sintonia com a Constituição, confia na capacidade do jurado como sujeito racional e enxerga o plenário não como um ambiente de contaminação retórica, mas como uma casa de justiça epistêmica. Nela, a verdade é construída a partir do choque livre e irrestrito de argumentos, e os eventuais excessos são depurados pelos próprios mecanismos derivados do contraditório como o exercício do aparte, da réplica e da tréplica, sob a fiscalização do juiz togado. Dessa forma, a integridade do veredicto não emana do silêncio imposto, mas da robustez do debate que o antecede. Manter as vedações do artigo 478 do Código de Processo Penal como uma mordaza à liberdade de expressão significa prestigiar o tom autoritário em um dos palcos mais democráticos da justiça brasileira, o que torna sua reinterpretação conforme a Constituição um imperativo para a efetivação da soberania dos veredictos e da própria cidadania, ou seja, a lógica paternalista é um

obstáculo não apenas à liberdade de expressão, mas também à própria inovação no sistema de justiça. Por derradeiro, a resposta para a complexidade das provas tecnológicas não é criar mais censura, mas sim, fortalecer os mecanismos dialéticos de controle argumentativo, capacitando os jurados com um debate amplo e irrestrito para que possam formar sua convicção de maneira verdadeiramente livre e esclarecida.

REFERÊNCIAS

- ANACLETO, Tays do Nascimento. **A vedação de referência à decisão de pronúncia prevista no Inciso I, do Art. 478 do CPP, no âmbito do julgamento do Tribunal do Júri diante dos princípios da plenitude da defesa e da íntima convicção dos jurados: um enfoque doutrinário**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2016.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FAGUNDES, Valda Oliveira. **O discurso no júri: aspectos lingüísticos e retóricos**. São Paulo: Cortez Editora, 1987.
- GOMES, Márcio Schlee. Debates no júri: a taxatividade do artigo 478 do CPP. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 12, n. 2, p. 221-240, 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MONTEIRO, Rodrigo. **Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da Justiça**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
- NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.